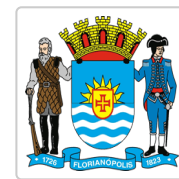


LEI Nº 10.734, DE 28 DE JULHO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE
FLORIANÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO
DE 2021.**



Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII - as disposições gerais.

Capítulo II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000 e demonstrativos da Lei nº 4.320, de 1964.

Capítulo III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização; e física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X - receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

XIII - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o constante do Plano Plurianual 2018/2021.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa

de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - Outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5; e,

VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por modalidade de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

Art. 6º A Mensagem que encaminhará o Projeto de Lei do Orçamento conterá:

I - o quadro demonstrativo da evolução da receita arrecadada dos exercícios de 2017 a 2019, fixada para 2020 e projetada para 2021, 2022 e 2023;

II - o quadro demonstrativo das estimativas de renúncia de receita para o exercício de 2021;

III - o quadro demonstrativo da evolução da despesa por função de governo nos exercícios de 2017 a 2019, fixada para 2020 e projetada para o exercício de 2021;

IV - o quadro da composição da despesa por órgão nos exercícios de 2017 a 2019, fixada para 2020 e projetada para o exercício de 2021; e

V - o quadro demonstrativo das receitas correntes líquidas nos exercícios de 2017 a 2019, previstas para 2020 e projetada para o exercício de 2021.

V -

Capítulo IV

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 8º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 9º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10. A Lei Orçamentária (LOA) somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Seção II

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Seção III

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 12. O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2021, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através de audiências públicas; e

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 13. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através de audiências públicas.

Seção IV

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 14. Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do §1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingencial.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais; e

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Seção V

Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Art. 15. Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária (LOA) ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Seção VI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 16. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção VII

Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária (LOA) e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e cultura.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender a regulamentação do Poder Executivo Municipal.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, bem como a observância da legislação municipal, estadual e federal as quais regem as transferências de recursos públicos, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária (LOA) e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de recursos públicos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo Termo de Parceria.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Seção VIII

Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art. 18. A inclusão, na Lei Orçamentária (LOA), de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção IX

Da Destinação de Reserva de Contingência

Art. 19. O Orçamento Municipal para o exercício de 2021 contemplará recursos para a reserva de contingência, até o limite de cinco por cento da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista, destinados a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos nos anexos desta Lei, dentre outros imprevistos e imprevisíveis, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

Parágrafo único. Os recursos da reserva de contingência destinados aos riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2021, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo.

Seção X

Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 20. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 22. O projeto de Lei Orçamentária (LOA) poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 23. A Lei Orçamentária (LOA) poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de Saúde e Educação.

Art. 26. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais.

Art. 27. O Executivo Municipal, se necessário, adotará, nesta ordem, as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal conforme abaixo:

- I - redução de horas extras;
- II - exoneração de cargos de comissão;
- III - exoneração de servidores efetivos em cargos de comissão; e
- IV - incentivo a demissão de servidores estáveis.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO

Art. 28. A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária (LOA) para o exercício de 2021 no último grau de classificação.

Art. 29. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Poder Executivo Municipal poderá alterar as metas e prioridades definidas nesta Lei, bem como seus Anexos, priorizando-as sempre que houver necessidade, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo metas, ações e seus quantitativos, a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas e/ou arrecadadas de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A Lei Orçamentária (LOA) dará autorização ao Poder Executivo Municipal a recompor dotações orçamentárias com saldos insuficientes até o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do montante das respectivas dotações, observando o inciso I do §8º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 2º A Lei Orçamentária (LOA) dará autorização ao Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais em até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do montante total do orçamento previsto para 2021, para que possa remanejar dotações orçamentárias dos respectivos elementos de despesas.

§ 3º A Lei Orçamentária (LOA) dará autorização ao Poder Executivo Municipal de adequar dotações orçamentárias provenientes de recursos vinculados ou de convênios, contratos e outros instrumentos de repasse, com saldos insuficientes ou ainda não previstos no orçamento, a fim de enquadrá-los às novas necessidades por meio de créditos adicionais, inclusive com a criação de novas fontes de recursos e de novos elementos de despesas no limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do montante total do orçamento previsto para 2021.

§ 4º Os recursos oriundos de convênios, contratos ou vinculados a qualquer título não previsto no orçamento da receita, o seu excesso ou seu provável excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou

especiais.

§ 5º A Lei Orçamentária (LOA) para o exercício de 2021 conterà autorização para o Executivo Municipal alterar o orçamento, a fim de compatibilizá-lo buscando equilíbrio entre receitas e despesas, nos limites estabelecidos neste artigo.

§ 6º A Lei Orçamentária (LOA) dará autorização ao Poder Executivo Municipal para que altere o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), criando novas classificações de despesas quanto à sua natureza, a fim de ajustar as necessidades da administração municipal.

§ 7º A Lei Orçamentária (LOA) dará autorização ao Poder Executivo Municipal para reabrir créditos dos saldos de dotações adicionais e especiais abertos nos últimos quatro meses de 2020 para o próximo exercício.

§ 8º A Lei Orçamentária (LOA) dará autorização ao Poder Executivo Municipal a assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com os Governos Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta e com a iniciativa privada, para a realização de obras ou serviços de competência do Município de Florianópolis ou não.

§ 9º Fica criado na Lei Orçamentária (LOA) o programa de governo 117 - Programa de apoio a Lei nº 10.461, de 2018.

Art. 31. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Lei Orçamentária (LOA), para o exercício de 2021.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e os devidos recursos financeiros.

Art. 33. Em caso de queda de receitas próprias do município fica vedado a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §7º do art. 88 da **Lei Orgânica** do Município de Florianópolis.

Art. 34. As Notas de Bloqueio de Processo de Compra garantirão as dotações orçamentárias a que se destinam, e, será peça indispensável para o início dos processos licitatórios e/ou assinatura de contratos.

Art. 35. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições contidas no artigo 16, da Lei Complementar n 101, de 2000.

Art. 36. A Lei Orçamentária dará autorização ao Poder Executivo Municipal de designar o titular da Secretaria Municipal da Fazenda, que por sua vez poderá delegar competência ao Superintendente de Planejamento e Orçamento e/ou Diretor de Planejamento e Orçamento, para remanejar por portaria do órgão Central do Sistema Administrativo de Planejamento e

Orçamento, dotações orçamentárias entre subações de acordo com as definidas no caput do art. 30 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 37. Fica assegurada a execução orçamentária nos termos do §6º do art. 88 da **Lei Orgânica** do Município de Florianópolis.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 28 de julho de 2020.

GEAN MARQUES LOUREIRO
PREFEITO MUNICIPAL

EVERSON MENDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

[Download do documento](#)